

PROCESSOS DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos têm um rito próprio, com especificidades na instrução processual, previstas nos arts. 513 a 518 do Código de Processo Penal (CPP).

A denominação utilizada pelo CPP (crimes de responsabilidade), na verdade, não é muito adequada, pois se refere aos crimes funcionais, isto é, aqueles praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral, previstos nos arts. 312 a 326 do Código Penal (CP), como peculato, corrupção passiva, concussão, prevaricação, advocacia administrativa, violência arbitrária e emprego irregular de verbas e rendas públicas. Nos arts. 513 a 518, o CPP estabelece o procedimento a ser seguido para processar e julgar crimes funcionais.

O conceito de funcionário público para fins penais é definido no art. 327 do CP: todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

O procedimento estabelecido para julgamento de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos aplica-se aos crimes afiançáveis.

CPP

Art. 513. Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Esse procedimento é igual ao do rito comum no Direito Processual Penal. Em qualquer denúncia oferecida pelo Ministério Público (MP) e em qualquer queixa oferecida pelo requerente, já é possível apresentar diversas provas, ainda que muitas provas sejam produzidas depois, durante a instrução probatória. Portanto, o art. 513 não traz nenhuma novidade, diferentemente do art. 514:

Art. 514. Nos crimes afiançáveis [de responsabilidade dos funcionários públicos], estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Todos os crimes dos arts. 312 a 326 do CP são afiançáveis. O legislador fez essa restrição porque, antigamente, existiam crimes funcionais inafiançáveis. Porém, hoje esse procedimento se aplica a todos os crimes funcionais.

Os crimes inafiançáveis são apenas aqueles estabelecidos pela Constituição Federal: racismo, ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático, crimes hediondos e crimes equiparados a hediondos.

O procedimento comum, para todos os crimes, funciona da seguinte forma:



5m

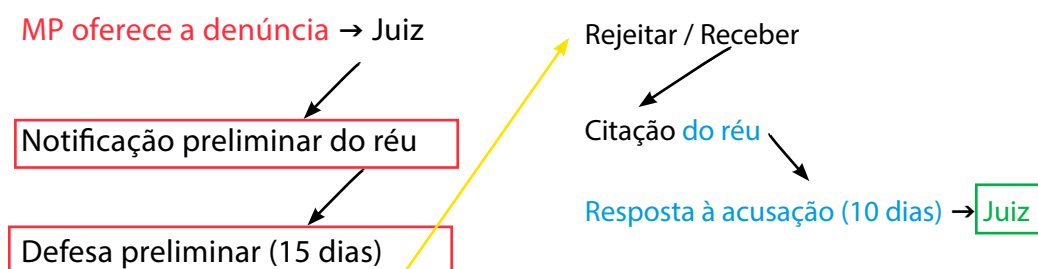
MP oferece a denúncia → Juiz : Rejeitar / Receber

Citação do réu → Resposta à acusação (10 dias) → Juiz

Quando o MP oferece a denúncia, o juiz a analisa e pode rejeitá-la, se não houver justa causa para iniciar a ação penal, ou recebê-la, se houver fundamentos para tal. Ao receber a denúncia, o juiz determina a citação do réu para oferecer resposta à acusação (defesa) em 10 dias. Após o oferecimento da resposta à acusação, o juiz designa audiência de instrução e julgamento, na qual serão analisadas as provas e os depoimentos das testemunhas. Esse procedimento se aplica ao rito ordinário, ao sumário e ao sumaríssimo. As diferenças entre esses ritos começam depois desses primeiros passos.

Essa dinâmica se aplica a todos os crimes, inclusive os funcionais – exceto os crimes dolosos contra a vida, que têm um procedimento inicial um pouco diferente.

No entanto, para os crimes funcionais (independentemente do potencial ofensivo), quando o MP oferece a denúncia, o juiz faz a notificação preliminar do réu, para que ele realize a defesa preliminar no prazo de 15 dias, podendo apresentar provas e documentos. Apenas após essa defesa, o juiz rejeita ou recebe a denúncia. Nota-se, portanto, que o procedimento é um pouco diferente, pois os funcionários públicos têm o benefício (prerrogativa) de apresentar defesa preliminar antes de o juiz decidir pelo recebimento ou pela rejeição da denúncia, como mostra o esquema a seguir:



Nos procedimentos normais, o juiz decide pelo recebimento ou pela rejeição da denúncia sem ouvir o réu. Já nos crimes funcionais, o réu é ouvido antes. Se, com a resposta preliminar, o juiz rejeitar a denúncia, o processo acaba, cabendo recurso do MP. Se o juiz receber a denúncia, o procedimento segue normalmente, com a citação do réu (pois antes ele havia sido notificado, e não citado). É muito importante não confundir o prazo de 15 dias (defesa preliminar) com o prazo de 10 dias (resposta à acusação).



ATENÇÃO

Art. 514. [...]

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

No procedimento normal, quando o réu não é encontrado para citação, ele é citado por edital (e, se não comparece em juízo e não constitui advogado, o processo fica suspenso, assim como o prazo prescricional). Porém, na notificação preliminar do réu, caso não seja encontrado, ele não pode ser notificado por edital – nesse caso, o juiz nomeia defensor dativo para apresentar a resposta preliminar. Apenas depois, caso o juiz receba a denúncia e faça a citação do réu, ele poderá ser citado por edital se não for encontrado.

Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

O acusado se defende com uma cópia, pois os autos originais do processo devem permanecer em cartório. Na prática, porém, o art. 515 perdeu relevância, pois os processos são eletrônicos – mas ele continua sendo cobrado em provas.

A resposta preliminar já pode apresentar vários elementos de prova (por exemplo, o funcionário público pode argumentar que praticou determinada conduta em legítima defesa).

Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

A defesa preliminar dá ao acusado a oportunidade de se defender antecipadamente, trazendo argumentos para que o juiz rejeite a denúncia.

Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.

Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.

Depois, o processo continua normalmente conforme a natureza do crime. Se for de elevado potencial ofensivo, segue o rito ordinário; se a pena for menor, segue o rito sumário; se for de menor potencial ofensivo, segue o rito sumaríssimo.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.



20m